



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.004357/2008-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.232 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2013  
**Matéria** PIS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PROVA. ÔNUS.

Na relação jurídico-tributária o ônus *probandi* incumbi *ei qui decit* (a quem afirma). É ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova do direito que alega possuir.

**NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CONCEITO. CRÉDITO.**

Somente os custos e as despesas enumeradas nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 geram créditos de PIS pela sistemática da não cumulatividade.

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUE DE ABERTURA.**

A alíquota aplicável ao estoque de abertura, para fins de apuração do crédito presumido, é a prevista no art. 11 da Lei nº 10.637/02, independente do ano em que a pessoa jurídica ingressa no regime da não cumulatividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.**

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, apresentado pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENT LTDA., previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e relativo ao 3º trimestre de 2005.

A autoridade administrativa competente deferiu, em parte, o pedido da interessada em razão de ter efetuado as seguintes glosas na DACON da recorrente:

*1. Linha 13 do Dacon - R\$ 80.757,70 - Outros valores com Direito a Crédito. O contribuinte lançou nesta linha valores referentes às mais variadas despesas, conforme demonstrativos às folhas 35 a 42. Foram glosados os valores que não se enquadram nos incisos do art. 3º da Lei no 10.637/2002 (taxa administrativa de mão de obra, serviço de consultoria, serviços não destinados à produção, bens e serviços não enquadrados como insumos, etc.), conforme planilha à folha 132 e amostragem de notas fiscais às folhas 125 a 129. Obs.: Para o presente caso, consideram-se insumos: as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, o que não ocorre no caso em comento;*

*2. Linha 19 do Dacon — R\$ 8.572,68 - Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura. O contribuinte, em seu cálculo para o Estoque de Abertura, utilizou a alíquota de 1,65%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 0,65% (§ 1º, art. 11 da Lei 10.637/2002), conforme demonstrativo às folhas 163 a 165 do processo 10920.004359/2008-93. Foi glosada a diferença.*

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações consta do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 07-21.326, de 24/09/2010, cuja ementa abaixo se transcreve:

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.**

*Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.*

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUE DE ABERTURA.*

*A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento de crédito presumido sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança, cujo montante, salvo as exceções previstas em lei, será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso do PIS/Pasep, e de 3%(três por cento), no caso da Cofins.*

[...]

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.*

Ciente desta decisão em 28/10/2010, a interessada ingressou, no dia 29/11/2010, com o recurso voluntário de fls. 183/189, no qual alega que:

1- conforme Solução de Divergência nº 35/2008, tem direito a descontar créditos calculados com base nos valores gastos com **(i)** Taxa Administrativa de Mão de Obra; **(ii)** Serviços de Consultoria vinculados à Produção lançados na conta "Custos de Terceiros"; **(iii)** Manutenção e Conservação de Bens; **(iv)** Despesas com Veículos da Produção; **(v)** Combustíveis e Lubrificantes utilizados na produção. Estes valores compõem o custo dos produtos vendidos e, portanto, dão direito a crédito;

2- não há ilegalidade em reconhecer direito a crédito presumido com percentual de 1,65% sobre o estoque de abertura apurado em 31/12/2004 na mudança do Regime Cumulativo para o NÃO-CUMULATIVO, haja vista tratar-se de caráter interpretativo, pois quando instituído pela Lei 10637/2002 tratava-se de apuração com base na tributação vigente há época

Na sessão do dia 26/04/2012, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência à unidade de origem da RFB, nos termos da Resolução nº 3302-00.209, para as seguintes providências:

*1- intimar a recorrente a demonstrar o emprego de cada produto e serviço adquirido no período de apuração, **objeto da glosa**, identificando a nota fiscal, o fornecedor, o produto/serviço, o*

*valor de aquisição e o emprego ou utilização do mesmo pela recorrente;*

*2- fazer as conferências que julgar necessárias para confirmar a veracidade das informações prestadas pela recorrente, a que se refere o item acima;*

*3- à luz das informações prestadas pela recorrente e das verificações realizadas, opinar sobre a existência ou não de direito a créditos em relação às despesas a que se refere o item 1, acima;*

*4- prestar os esclarecimentos que julgar oportuno para o deslinde da questão;*

*5- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.*

A DRF em Joinville/SC intimou a empresa recorrente a apresentar as informações solicitadas pelo CARF e esta não atendeu à intimação.

Em consequência, a diligência foi encerra nos seguintes termos:

*Para atender a diligência requerida, foi enviada a intimação 378/2012 (fl. 196), solicitando esclarecimentos adicionais ao contribuinte, sendo que o mesmo não apresentou qualquer resposta (AR à folha 197).*

*Não havendo qualquer material ou dado adicional encerro a presente análise.*

O Relatório da Diligência foi encaminhado à empresa recorrente para se manifestar, no prazo de 30 dias.

Mais uma vez a empresa recorrente manteve-se inerte.

Os autos do processo retornaram para o CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O julgamento do Recurso Voluntário teve início na sessão do dia 26/04/2012, quando restou convertido em diligência à repartição de origem da RFB.

Como foi dito no voto condutor da Resolução nº 3302-00.209, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, deferido parcialmente pela DRF em razão da glosa de diversas despesas que, no seu entender, não davam direito a crédito.

Na oportunidade, o julgamento do recurso voluntário não foi concluído porque entendeu-se que poderia existir, dentre as despesas glosadas pela DRF, alguma que poderia dar direito a crédito do PIS, já que a DRF não identificou cada despesa realizada e nem a Recorrente identificou cada despesa que julga ter direito a crédito. Disse-se na oportunidade:

*No seu recurso, a empresa interessada se limita a dizer que tem direito ao crédito, nos termos da Solução de Divergência nº 35/2008, que trata de crédito na aquisição de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo. E quanto a glosa do crédito presumido do estoque, defende que a alíquota é a de 1,65%, posto que é a vigente à época da apuração do estoque de insumos.*

*Nem a recorrente e nem a autoridade da RFB tiveram o zelo de identificar um a um os produtos e serviços adquiridos pela recorrente cujo crédito foi lançado na DACON. As notas fiscais juntadas aos autos não são suficientes para provar que todos os bens e serviços adquiridos pela recorrente, cujo crédito está sendo pleiteado e foi objeto da glosa, são de fato insumos utilizados na produção de móveis.*

Instada a apresentar as informações solicitadas pelo CARF, a empresa não atendeu a intimação da RFB, que devolveu o processo para julgamento no estado em que se encontra. Do resultado da diligência deu ciência à empresa recorrente.

A diligência serviria para identificar a natureza dos bens e serviços adquiridos pela Recorrente e sua adequação como insumo, nos termos da legislação do PIS, porque a descrição genérica, como faz a Recorrente em sua defesa, não é suficiente para tal fim.

Diante da recusa da Recorrente de provar o direito alegado, não há como deferir o seu pleito, neste particular porque alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Com relação à alíquota do estoque de abertura existente em 31/12/2004, o § 3º, *in fine*, do art. 11, da Lei nº 10.637/02, é taxativo ao afirmar que aplica-se as regras do próprio art. 11, como bem disse a decisão recorrida.

Portanto, não procede a argumentação da Recorrente de que a alíquota aplicável é a de 1,65% só porque, em 31/12/2004, existia a tributação do PIS com esta alíquota. O raciocínio da Recorrente parte do falso pressuposto de que todo estoque existente em

Processo nº 10920.004357/2008-02  
Acórdão n.º 3302-002.232

S3-C3T2  
Fl. 7

31/12/2004 foi tributado com alíquota de 1,65%, esquecendo-se de que continua em vigor o regime da cumulatividade do PIS, cuja alíquota é de 0,65%. Mesmo que todas as compras da Recorrente fossem tributadas com a alíquota do regime não-cumulativo, ainda assim não há como afastar a aplicação do referido art. 11, da Lei nº 10.637/02.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.